

Lei n° 1.154/97

Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade excepcional de interesse público, de acordo com o art. 37, inciso IX e § 2º, do art. 40, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - A fim de atender necessidades temporária de excepcional interesse público, poderão ser feitas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, na forma e condições previstas nesta Lei.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, será considerado como excepcional interesse público e atendimento dos serviços que por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à saúde, a continuidade de obras e a educação.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decorrer do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§ 3º - O pessoal admitido nas condições deste artigo, é contribuinte obrigatório do Instituto de Seguridade Social do município de Monteiro.

Art. 2º - Consideram-se como de excepcional interesse público as demissões que visem:

I - ao atendimento de situações de calamidade pública;

II - o combate a surtos epidêmicos;

III - a promoção de campanhas de saúde pública;

IV - a implantação e a manutenção de serviços essenciais à população, especialmente a continuidade de obras e a prestação de serviços de segurança e de vigilância, água, esgoto e energia;

V - o desenvolvimento de censos de interesse restrito ao município de Monteiro;

VI - o suprimento eventual de docentes em sala de aula e o de pessoal para as áreas de saúde e serviços urbanos e rurais, especialmente a limpeza pública, serviços de matadouros e cemitérios;

VII - a realização de eventos patrocinados pela Prefeitura Municipal, tais como feiras, exposições, congressos e similares;

VIII - a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços de engenharia;

IX - a execução de serviços profissionais e especializados nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

Art. 3º - As admissões de que trata esta Lei serão feitas, em regra pelo prazo de até 01 (um) ano, vedada a prorrogação.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso IX, do caput do artigo anterior, a concretização poderá ocorrer pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 4º - A contratação será autorizada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta devidamente justificada, do Secretário Municipal, em cuja área a admissão, se faça indispensável, o qual assinará o termo de contrato respectivo conjuntamente com o Secretário da Administração e Finanças.

§ 1º - Da proposta constarão, necessariamente, o nome do candidato, a função em que será admitido o local e o horário de trabalho, o prazo de duração e o valor do estipêndio correspondente.

§ 2º - O valor do estipêndio a que se refere o parágrafo anterior será fixado:

I - nos casos dos incisos I a VII, do caput do art. 2º desta Lei, em importância não superior ao valor do vencimento fixado para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de cargos e sistemas de carreiras da Prefeitura Municipal;

II - nos casos dos incisos VIII e IX, do caput do **art. 2º**, desta Lei, em importância não superior ao valor da retribuição constantes dos planos de cargos e sistema de carreiras da Prefeitura Municipal, para servidores que desempenham função semelhante, ou não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

§ 3º - Os atos de admissão serão publicados sob a forma de resenha no mensário oficial do município, e deles, será dado conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º - É proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta, ou da Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas subsidiárias e contratadas.

Art. 6º - Para a admissão, que somente será feita com a existência de recursos orçamentários específicos, serão exigidos do contrato os seguintes documentos comprobatórios de:

I - nacionalidade brasileira;

II - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

III - estar em dia com as obrigações militares;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - Ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde;

VII - títulos específicos ou profissionais relativos a habilitação para o desempenho de função técnica, quando for o caso.

Parágrafo Único - Os documentos referidos ao inciso VI, do caput deste artigo, serão expedidos pelo serviço de Biometria

Médica do município de Monteiro, por outro este público ou por profissionais credenciados para tal fim.

Art. 7º - É vedado o desvio de função do pessoal admitido nas condições estabelecidas nesta Lei, sob pena de nulidade do ato com a conseqüente responsabilidade da autoridade que permitir tal distorção funcional.

§ 1º - A pessoa admitida não poderá:

I - receber atribuições, tarefas, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado ainda que o título precário ou em substituições, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

III - ser novamente contratado, Dom fundamento nesta Lei.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo, importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na irregularidade.

Art. 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, a ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 9º - Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes institutos:

I - direito à percepção dos seguintes estipêndios de natureza pecuniária:

- a) - valor fixado no respectivo contrato, reajustável periodicamente, nos índices gerais conferidos aos servidores públicos do Poder Executivo;
- b) - diárias;
- c) - 13º salário;
- d) - adicionais de insalubridade e periculosidade;
- e) - adicional noturno;
- f) - adicional de férias;
- g) - gratificação de serviço extraordinário;

II - direitos de natureza previdenciária:

- a) - salário família;
- b) - auxílio funeral
- c) - aposentadoria especial quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;
- d) - pensão mensal devida ao conjunto familiar do contratado no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos
- e) - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração prevista no ato de admissão;

III - direitos especiais:

- a) - ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente no trabalho, no exercício de determinadas zonas ou locais de execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou à saúde;
- b) - concessão previstas nos artigos 169 e 249, do Estatuto dos servidores públicos do município de Monteiro;
- c) - direito de petição;
- d) - direito de greve;

IV - deveres, obrigações, proibições, responsabilidade e regime de acumulação de cargos e disciplinar previstos no Estatuto dos servidores públicos do município de Monteiro.

§ 1º - O valor da aposentadoria especial e da pensão mensal, alínea c e d, do inciso II, não poderá ser inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimento do Poder Executivo do município de Monteiro.

§ 2º - Os benefícios a que se refere o inciso II, do caput deste artigo, serão devidos e pagos pelo Instituto de Seguridade Social do município de Monteiro.

§ 3º - Ressalvados os direitos previstos neste artigo, o contratado não fará jus aos benefícios e serviços do Plano de Seguridade Social do município de Monteiro, com execução da assistência à saúde.

§ 4º - O valor da pensão mensal a que se refere a alínea d do inciso II, do caput deste artigo, extingue-se, em relação aos dependentes, nas mesmas formas e condições estabelecidas para os beneficiários do Plano de Seguridade Social do município de Monteiro.

Art. 10 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito à indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - a pedido do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, do caput deste artigo, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa da Prefeitura Municipal decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11 - Será aplicada a penalidade de demissão, com a conseqüente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I - incorrer em responsabilidade;

II - ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, caracterizando o abandono de função;

III - faltar ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias, interpolados, no decorrer da vigência do contrato.

Art. 12 - O ato de dispensa ou a rescisão do contrato a que se referem os artigos 10 e 11, desta Lei, inscreve-se nas atribuições do:

I - Secretário da Administração e Finanças, nos casos do inciso II, do caput do art. 10;

II - Prefeito do Município, nos casos do art. 11.

Art. 13 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação, nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Monteiro, em 27 de fevereiro de 1997.

Carlos Alberto Batinga Chaves
Prefeito Constitucional